



PROJETO DE LEI Nº 42117

“Dispõe sobre as diretrizes básicas da alimentação escolar do Município de Belo Horizonte e institui o Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar no Município de Belo Horizonte:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, o bem-estar, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, em especial dos que necessitam de atenção específica e dietas especiais, neles incluindo os alunos intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;



III - a universalidade do atendimento a todos os alunos matriculados na rede pública de educação básica, em especial, os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas:

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município de Belo Horizonte para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada a todos os alunos da rede municipal de ensino, em especial, os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, destinados a todos os alunos da rede municipal de ensino, em especial, para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas, produzidos em âmbito local;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, em especial para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos, e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Município e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º o Programa Municipal de Alimentação Escolar - PMAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, em



especial para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento do Município de Belo Horizonte para execução do PMAE serão repassados em parcelas às escolas municipais através da Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PMAE, será efetivada automaticamente pela Secretaria Municipal de Educação, mediante depósito em conta corrente específica.

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos do Município e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios voltados a todos os alunos da rede municipal de ensino, em especial, para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos.

§ 3º o montante dos recursos financeiros de que trata o § 1º será calculado com base no número de alunos devidamente matriculados na educação básica pública do município de Belo Horizonte.

§ 4º Para os fins deste artigo, são considerados como parte da rede municipal de ensino, os alunos matriculados em: I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, em especial as de educação especial; II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com o Município.

Art. 6º A responsabilidade técnica pela alimentação escolar no Município de Belo Horizonte nas escolas municipais caberá ao nutricionista responsável, que deverá



respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas.

Art. 7º Os cardápios da alimentação escolar deverão ser elaborados pelo nutricionista responsável com utilização de gêneros alimentícios básicos e de alimentos sem leite, ovos e glúten, respeitando-se as referências nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura e a tradição alimentar da localidade, pautando-se na sustentabilidade, na alimentação saudável e adequada, a todos os alunos da rede municipal de ensino, em especial, para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos.

§ 1º. Para efeito desta Lei, gêneros alimentícios básicos são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável, observada a regulamentação aplicável.

§ 2º. Para efeito desta Lei, alimentos sem leite, ovos e glúten são aqueles indispensáveis à promoção de uma alimentação saudável aos intolerantes (lactose, celíacos e outros), observada a regulamentação aplicável.

Art. 8º. A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PMAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada observando-se as diretrizes de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 9º. Do total dos recursos financeiros repassados pela Secretaria Municipal de Educação, no âmbito do PMAE, no mínimo 1% (um por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento as diretrizes alimentares constantes do artigo 2º desta lei.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo Nutricionista, observado as diretrizes desta Lei e, deverá ser realizada por meio de licitação pública, ou ainda, por dispensa do procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às



exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

§2º Quando a Secretaria Municipal de Educação optar pela dispensa do procedimento licitatório, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§3º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios descritos neste artigo.

Art. 10. Compete a Secretaria Municipal da Educação propor ações educativas que perpassem pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional para todos os alunos da rede municipal de ensino, em especial, os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos.

Art. 11. Compete ao Município, por meio da Secretaria Municipal da Educação, as seguintes atribuições:

- I - realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes;
- II - planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, a faixa etária, o estado de saúde, em especial, para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios, o preparo, a distribuição até o consumo das refeições pelos escolares;
- III - coordenar e realizar, em conjunto com a direção e com a coordenação pedagógica da escola, ações de educação alimentar e nutricional.
- IV - estabelecer as normas gerais de planejamento, execução, controle, monitoramento e avaliação do PMAE;
- V - realizar a transferência de recursos financeiros visando a execução do PMAE no Município de Belo Horizonte;
- VI - promover a adoção de diretrizes e metas, com vistas na melhoria da qualidade de vida dos alunos da rede pública da educação básica, em especial, para os



intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas;

VII - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas objetivando a avaliação das ações do PMAE, podendo ser feitos em regime de cooperação com entes públicos e privados.

Art. 12. Compete ao Município, ainda, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais de todos os alunos, em especial, para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal.

II - promover estudos e pesquisas que permitam avaliar as ações voltadas para a alimentação escolar, desenvolvidas no âmbito das respectivas escolas;

III - promover a educação alimentar e nutricional, sanitária e ambiental nas escolas sob sua responsabilidade administrativa, com o intuito de formar hábitos alimentares saudáveis aos alunos atendidos, em especial, para os intolerantes ao leite, ovos e glúten, celíacos e outros alimentos que por ventura provoquem alergias, reações ou patologias adversas, mediante atuação conjunta dos profissionais de educação e do responsável técnico de que trata o art. 6º desta Lei;

IV - promover e executar ações de saneamento básico nos estabelecimentos escolares sob sua responsabilidade, na forma da legislação pertinente;

V - divulgar em locais públicos informações acerca do quantitativo de recursos financeiros gastos na execução do PMAE;

Art. 13. Os casos omissos ou excepcionais serão analisados pela Secretaria Municipal de Educação.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>UQ</i>	7

Art. 14. As despesas eventualmente decorrentes da presente Lei e de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando necessárias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2017.

Marilda de Castro Portela
Marilda de Castro Portela
Vereadora - PRB



Justificativa

Considerando que a alimentação adequada é fundamental para o crescimento e o desenvolvimento tanto da criança como do adolescente, que a alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, reconhecido internacionalmente pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - sendo inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal de 1988.

Considerando que a necessidade de garantir o direito a saúde, alimentação e a educação dos estudantes belo-horizontinos está prescrito no Artigo 6º da Constituição Federal: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

Belo Horizonte, 02 de janeiro de 2017

[Handwritten Signature]
Marilda de Castro Portela
Vereadora - PRB